



**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES NOS  
CASOS DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO QUANDO JÁ INICIADO  
O ESTÁGIO DA CONVIVÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E  
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS**

**THE (IM)POSSIBILITY OF CIVIL LIABILITY OF ADOPTORS IN CASES OF  
WITHDRAWAL OF THE ADOPTION PROCESS WHEN THE STAGE OF  
COEXISTENCE HAS ALREADY STARTED: AN ANALYSIS BASED ON  
BRAZILIAN DOCTRINE AND JURISPRUDENCE**

Samuel Alves do Nascimento<sup>1</sup>  
Caroline Cristiane Werle Junqueira<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar se é possível responsabilizar civilmente os adotantes que optam por desistir do processo de adoção quando já iniciado o estágio de convivência. Assim sendo, este artigo pretende responder o seguinte problema: no Brasil, é possível responsabilizar civilmente os adotantes nos casos em que há a desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência com o adotando? Para que seja possível alcançar este propósito, o artigo foi estruturado a partir de três objetivos específicos, quais sejam: analisar as legislações e doutrina pertinentes à adoção, perpassando pelo estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei nº 12.010/09, do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal de 1988; estudar a responsabilidade civil, demonstrando seu conceito e descrevendo cada um de seus elementos caracterizadores; e, por fim, verificar, com base na doutrina e jurisprudência, se realmente há a possibilidade da responsabilização civil dos adotantes nos casos de desistência do processo de adoção quando já iniciado o estágio de convivência com o adotando. Sem esgotar o assunto em pauta, concluiu-se que é possível a responsabilização civil quando atendidos os seus pressupostos, uma vez que a desistência, a depender do caso,

---

<sup>1</sup> Graduando do 9º semestre em Direito pela faculdade Dom Alberto e do 4º semestre em Gestão Comercial pela UNOPAR. Servidor Público Federal. Endereço eletrônico: samuel.nascimento@domalberto.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa promovida pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Educação São Luís. Pós-graduada em Direito de Família pela Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto (FDA). Professora de cursos preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem no CEISC. Endereço eletrônico: ccwerle@yahoo.com.br.



gera danos irreparáveis às crianças e adolescentes que estão passando pelo estágio de convivência. Destaca-se que o artigo científico se utilizou do método de abordagem dedutivo, pois parte de uma análise geral para um caso específico. O método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

**Palavras-Chave:** adoção; estágio de convivência; responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze whether it is possible to hold civilly responsible the adopters who choose to give up the adoption process when the coexistence stage has already begun. Therefore, this article intends to answer the following problem: in Brazil, is it possible to hold the adopters civilly liable in cases where there is a withdrawal from adoption when the stage of living with the adoptee has already begun? In order to achieve this purpose, the article was structured based on three specific objectives, namely: to analyze the legislation and doctrine relevant to adoption, passing through the study of the Statute of the Child and Adolescent, as well as Law nº 12.010/09, the Brazilian Civil Code and the Federal Constitution of 1988; study civil liability, demonstrating its concept and describing each of its characterizing elements; and, finally, verify, based on doctrine and jurisprudence, if there really is the possibility of civil liability of adopters in cases of withdrawal from the adoption process when the stage of coexistence with the adoptee has already begun. Without exhausting the subject on the agenda, it was concluded that civil liability is possible when its assumptions are met, since the withdrawal, depending on the case, causes irreparable damage to children and adolescents who are going through the coexistence stage. It is noteworthy that the scientific article used the deductive method, as it starts from a general analysis for a specific case. The method of procedure will be the monographic and the research technique will be the bibliography.

**Key-words:** adoption; coexistence stage; civil responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, houve um alargamento nas formas de filiação. A partir disso não restou alternativa ao Direito brasileiro senão a evolução, a fim de que os anseios criados pelos cidadãos pudessem ser atendidos. Quando se fala sobre esse assunto, destacam-se a filiação biológica ou natural; a socioafetiva; e aquela instituída por vínculo civil através da adoção.

Esta última teve sua legislação introduzida no país a partir do Código Civil de 1916, onde a adoção estava submetida a diversos requisitos, como por exemplo: idade mínima de cinquenta anos e adoção conjunta apenas se ambos fossem casados. No entanto, com o passar do tempo, respaldado no costume, foram



implementadas novas legislações que se propuseram a discorrer sobre este tema, aumentando, assim, as possibilidades de adoção no país.

Com a difusão da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e da Lei nº 12.010/09, a Lei da Adoção, foi possível padronizar normas mais coesas, as quais permitiram estipular corretamente as atividades pertinentes à adoção, o que contribuiu para o aumento da procura deste processo.

Juntamente com o aumento desta demanda, começaram a surgir também alguns problemas sociais relacionados à adoção, mais precisamente no crescimento de pretendentes que acabavam desistindo do processo durante o estágio de convivência com o adotando.

A partir do momento em que há a desistência do processo de adoção quando já iniciado o estágio de convivência entre adotante e adotando, abre-se margem para discussão dessa temática, na medida em que tal desistência impacta diretamente na vida do adotando, que na grande maioria dos casos é uma criança ou adolescente que se encontra em situação de desenvolvimento emocional, mental e físico.

Levando em consideração essa reflexão, o referido artigo possui como escopo substancial analisar a legislação nacional e jurisprudência a fim de verificar a possibilidade de responsabilizar civilmente os adotantes que, em meio ao período de convivência, optam por desistir do processo de adoção.

Desta forma, o trabalho acadêmico se desenvolverá no sentido de responder o seguinte problema: no Brasil, é possível responsabilizar civilmente os adotantes nos casos em que há a desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência com o adotando?

Na tentativa de responder a este problema, o trabalho se desenvolverá a partir de três itens. O primeiro tem por intuito caracterizar e explicar como se dá a adoção desde o seu surgimento na legislação brasileira até os dias atuais, tendo como base a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí, será analisada a adoção com ênfase na Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção e também de acordo com os elementos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil brasileiro de 2002 e na Constituição Federal brasileira de 1988.

O segundo item versa sobre a temática da responsabilidade civil, sendo que neste tópico será apresentado o conceito desta responsabilidade, perpassando pela



análise de todos os seus elementos caracterizadores, sendo eles: a conduta, o nexo de causalidade, o dolo e a culpa.

Por fim, o terceiro item do artigo analisará o estágio de convivência, elencando a forma como ele acontece na prática, assim como a possibilidade de responsabilização civil do adotante quando há a desistência da adoção durante o estágio de convivência, especialmente porque é nessa fase do processo em que há a criação de um laço emocional mais significativo entre os envolvidos.

No que tange à metodologia utilizada para a realização do presente trabalho, será utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que se partirá da análise geral da legislação e doutrina para enquadramento de uma situação específica, qual seja: a possibilidade - ou não - de responsabilização civil dos adotantes em caso de desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência. O método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

## **2 A ADOÇÃO EM FOCO: UM ESTUDO COM BASE NA DOUTRINA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS**

Este tópico tem por finalidade compreender o tema da adoção no Brasil e a forma como ela tem ocorrido nos dias atuais. Além disso, serão apresentadas as principais legislações que regulamentam a temática. Far-se-á um apanhado sobre a adoção, perpassando pelo seu surgimento no país até os dias que correm, observando as principais diretrizes estabelecidas, as quais visam proporcionar aos adotandos e adotantes o respeito dos direitos fundamentais a estes atribuídos.

Para iniciar, é importante salientar o seguinte: diversos conceitos que outrora eram vistos com um olhar mais conservador na sociedade, hoje possuem um tom mais abrangente; e, sem dúvida, um deles é o conceito de família. Segundo Maluf (p. 27, 2021), a família pode ser entendida como um organismo social pelo qual as pessoas pertencem a partir das relações que possuem em comum, podendo estas surgirem pela consanguinidade - como é o caso dos descendentes que possuem ascendente em comum -, ou até mesmo por afinidade, oriundo de determinado procedimento social previamente definido pelo Estado.



Neste sentido, juntamente com as novas formas de constituição familiar que surgiram no país, originaram-se, também, diferentes possibilidades de filiação. Atualmente tem-se a filiação natural - igualmente chamada de biológica -, que se dá através da consanguinidade; a socioafetiva, que segundo Maluf (p. 520, 2021) possui origem na vontade que um indivíduo tem de atuar na condição de pai e filho, ainda que ambos não possuam vínculo consanguíneo; e, por fim, a filiação oriunda da adoção.

A adoção identifica-se como sendo um vínculo de parentesco estabelecido entre o adotante e o adotado a partir da concretização da relação civil. Por meio do processo de adoção, a criança ou adolescente que anteriormente era alheio ao determinado ciclo familiar, adquire a condição de filho de forma definitiva e irrevogável, passando a ter garantidos todos os direitos oriundos do laço filial (DINIZ, p. 187, 2022).

Neste ponto de vista, Maluf (p. 570, 2021) afirma a adoção como sendo a forma de filiação civil advinda a partir de um negócio jurídico instituído mediante sentença judicial entre a família substituta adotante e os passíveis à adoção, podendo estes serem menores ou maiores de idade. A partir da adoção, passa o adotado a ter todos os direitos inerentes à condição de filho, sendo proibida qualquer distinção relativa à filiação.

No Brasil, a prática da adoção era vista sob um olhar pejorativo, de modo que não existia a possibilidade de acrescentar um novo indivíduo que não detivesse os laços sanguíneos da família. Em virtude disso, a adoção era realizada de maneira informal. A primeira legislação que se preocupou em oficializar e determinar normas regulamentadoras a respeito desta matéria foi a Lei nº 3.071, que instituiu o Código Civil de 1916. Assim, em um primeiro momento, este Código se apresentou como sendo a solução para as famílias e casais que desejavam adotar (MALUF, p. 573, 2021).

No entanto, em razão dos inúmeros requisitos estabelecidos pelo Código Civil de 1916, o processo de adoção era algo complexo, de modo que a lei, por vezes, acabava não sendo muito aplicada na prática. O referido Código estabelecia a possibilidade de adoção somente aos casais que possuíssem no mínimo cinquenta anos de idade e cujo casamento já ultrapassasse a margem dos cinco anos. Além disso, a diferença de idade entre os adotantes e os adotados deveria ser de dezoito



anos, sendo que a criança ou adolescente só poderia ser adotado por duas pessoas caso estas fossem casadas (MADALENO, p. 733, 2022; BRASIL, 1916).

Em vista disso, as diversas sistematizações do Código Civil de 1916 contribuíram para que fosse instituída uma nova norma acerca da adoção, especialmente em razão das tantas restrições que eram impostas para quem desejasse adotar (MADALENO, p. 733, 2022).

Em razão disso, hoje a adoção é regulada basicamente por três legislações, quais sejam: o Código Civil de 2002 - Lei nº 10.406/02 -, Lei nº 12.010/09 - conhecida como Lei da Adoção - e, logicamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90. Sem dúvida, tais ordenamentos, além de tratar com esmero o procedimento da adoção, acabaram por estabelecer normas mais flexíveis, capazes de expandir as possibilidades e, de certa forma, ampliar as oportunidades para que o trâmite pudesse ser buscado por mais pessoas. Tais legislações contribuíram - e contribuem - para que se garanta toda a proteção necessária às crianças e adolescentes que irão passar pelo processo de adoção.

No que tange à proteção destes direitos, é possível observar alguns dispositivos de forma específica. À luz da Constituição Federal de 1988, conforme preconiza o artigo 227, o Estado e a família têm o dever de observar os direitos garantidos à criança e ao adolescente, sendo que estes possuem a obrigação de zelar e proporcionar aos mesmos o pleno exercício das garantias a eles conferidas (BRASIL, 1988).

Ao observar especialmente o parágrafo sexto do referido artigo, é notória a iniciativa do legislador em banir o preconceito que outrora prevalecia, a partir do momento em que concede os mesmos direitos para os filhos advindos da filiação biológica e para os filhos oriundos do processo de adoção. Busca-se, então, a isonomia entre os descendentes, de modo a garantir a igualdade de tratamento entre os mesmos e o fim de quaisquer distinções a respeito da descendência (MADALENO, p. 740, 2022).

Na mesma esteira da Constituição Federal de 1988, tem-se o Código Civil de 2002, o qual traz, por meio do artigo 1.596 a igualdade entre os filhos, pois preceitua o seguinte: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão



os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Tem-se, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual atualmente pode ser compreendido como o principal ordenamento jurídico de proteção aos interesses das crianças e adolescentes que estão na situação de espera de adoção, sendo esta uma das formas que estes possuem de ingressar em uma família substituta, conforme prevê o artigo 28 do referido diploma (BRASIL, 1990).

Sem dúvidas, a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente contribuiu para que uma parcela maior da população pudesse usufruir do processo de adoção. Como principais mudanças tem-se a idade do adotante, que diminuiu de cinquenta anos para dezoito anos. Além disso, a adoção somente será deferida caso haja demonstração de vantagem para o adotando. No que tange à diferença de idade entre o adotante e o adotado, esta deverá ser de, no mínimo, dezesseis anos. E, por fim, há a necessidade de concordância do adotado caso este tenha idade superior a doze anos (BRASIL, 1990).

Pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente é notória a preocupação do legislador quanto aos infantes, vez que tal dispositivo estabelece que os direitos fundamentais relacionados à criança e ao adolescente merecem proteção integral, devendo as medidas levarem sempre em conta os fins coletivos e individuais de cada criança, respeitando suas particularidades e fatores que contribuem para o seu desenvolvimento (MADALENO, p. 731, 2022).

No que diz respeito à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como uma das formas de colocação do infante em uma família substituta. No momento da adoção surge, então, uma relação de parentesco, sendo que todo o procedimento deverá observar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio do melhor interesse da criança, sendo que ambos os princípios possuem como escopo principal estabelecer medidas e limites que possam, acima de tudo, proteger as crianças e adolescentes que estejam passando pela adoção (ROSSATO; LÉPORE e CUNHA, p. 99-100, 2021).

Nessa mesma seara, tem-se o artigo 41 do referido Estatuto, o qual estabelece o seguinte: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos



e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

No tocante à hipótese de desistência da adoção, é possível salientar a tentativa de inibição que é estabelecida pelo Estatuto, mediante a leitura do seu artigo 39, parágrafo primeiro, o qual prevê este trâmite como sendo irrevogável a partir do momento em que há um desvinculação com a família original (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, p. 103, 2021).

No que diz respeito à Lei da Adoção - Lei nº 12.010/09 -, tem-se que seus diversos dispositivos contribuíram para a ideia de proporcionar à criança e ao adolescente o acolhimento e a manutenção do convívio familiar. A referida lei determina que o infante deve ter contato com sua família biológica, mas nos casos em que a adoção for imprescindível, que a criança ou o adolescente seja colocada em um lar que tenha condições de suprir suas necessidades (MADALENO, p. 240-243, 2022).

A partir da leitura dos diversos dispositivos legais, é possível chegar a conclusão de que a legislação brasileira tem caminhado e evoluído no sentido de garantir um procedimento de adoção que tenha como base a proteção da criança e do adolescente, com o foco justamente em permitir o acolhimento da criança e do adolescente nas melhores condições possíveis.

Seguindo o tema da adoção e considerando que o trabalho se propõe a verificar se é possível a responsabilização civil do adotante quando há desistência no processo de adoção quando já iniciado o estágio de convivência, o próximo tópico se desenvolverá no sentido de estudar a responsabilidade civil, perpassando por seu conceito, bem como análise de seus elementos caracterizadores.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES**

No que tange à responsabilidade civil, é notório observar que este conceito evoluiu ao longo dos anos. Historicamente ou, nos primórdios da humanidade, como elenca Gonçalves (2022, p. 26), não existiam princípios ou normas que regulassem e limitassem as atividades na sociedade; não havia uma legislação que se preocupasse



em delimitar as consequências oriundas da reação imediata e primitiva que um determinado indivíduo pudesse adotar.

Neste período, como ainda não havia um conceito definido sobre o Direito, quando um determinado sujeito se sentia lesado, o sentimento de vingança natural deveria ser proporcional ao sofrimento adquirido e, caso este reflexo não pudesse ser realizado de forma instantânea, necessariamente deveria ocorrer o quanto antes. Mais tarde, esta conduta ficou conhecida como a pena de Talião (GONÇALVES, p. 26, 2022).

Neste mesmo aspecto, a autora Bonho (2018, p. 17) comenta que no início da civilização esta forma de “reparação” muitas vezes ocorria de maneira desproporcional, somente após a Lei de Talião a conduta do Estado passou a garantir que a vítima causasse ao infrator um dano na mesma medida daquele sofrido por ela.

Porém, com o passar do tempo e com a evolução do Direito, o Estado, valendo-se de sua soberania, passou a atuar de forma mais presente nas relações sociais. A partir disso, não mais se admitia o fazer justiça com as próprias mãos, pois somente o Estado possuía competência para punir. É justamente a partir desse momento que a pessoa lesada passa a receber obrigatoriamente compensações econômicas como forma de satisfação do dano (GONÇALVES, p. 26, 2022).

Dentre os diversos conceitos que podem ser atribuídos à responsabilidade civil, destaca-se a definição trazida pelo autor Tartuce (p. 52, 2022), o qual afirma o seguinte: “a responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”.

Este conceito pode ser facilmente identificado a partir da leitura dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil de 2002. Em tais dispositivos o legislador determina que todo aquele que por ato ilegal, independentemente de ser através de uma determinada ação, omissão ou pelo mal uso da sua competência no exercício de suas atribuições, produzir quaisquer tipos de malfeitoria a outrem ficará obrigado a reparar (BRASIL, 2002).

A respeito da responsabilidade civil, é notório afirmar que ela pode se apresentar sob diversas formas e ser identificada em inúmeros casos. A obrigação de reparar eventual dano origina-se pelo fato de que, basicamente, toda ação gera uma reação e, a partir do momento em que existe um ordenamento jurídico prescrevendo



e determinando limitações, ou seja, regulando aspectos relacionados à liberdade do indivíduo, alguém deverá responder pelo não cumprimento deste preceito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 14, 2023).

Sob esta perspectiva, quando se fala na obrigação de reparar determinado dano, tem-se que a responsabilidade afeta diretamente o patrimônio de quem causou a lesão e sobre este recai o dever de ressarcir com os seus bens o infortúnio originado (BONHO, p. 19, 2018).

Em razão disso, destaca-se a importância do princípio da reparação integral durante a aplicação da sanção ao causador do dano, uma vez que a prática do ato ilícito põe em risco a homogeneidade jurídico-econômico que existia noutro tempo. A partir daí, surge a necessidade de proporcionar que o prejudicado retorne ao estado anterior ao dano e isto só é possível quando a reparação acontece nas mesmas proporções do sofrimento causado (FILHO, p. 48, 2021).

Deveras, para que seja possível identificar a responsabilidade civil, é necessário que haja o reconhecimento dos pressupostos necessários à sua concretização. Atualmente, são elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a ação, o dano e o liame entre eles, ou seja, o nexo de causalidade (DINIZ, p.24, 2022).

Cabe destacar que essa noção contemporânea dos pressupostos da responsabilidade civil diverge da teoria clássica, uma vez que esta última ainda considerava a culpa como sendo um dos requisitos tipificadores da responsabilidade civil (GONÇALVES, p. 26, 2022).

Sob este aspecto, também se revela importante estudar as duas principais espécies de responsabilidade, sendo elas: a subjetiva, que se origina levando em consideração a culpa; e a objetiva, que se baseia na presença do risco.

A primeira, defendida pela teoria clássica, parte do princípio de que, para que haja a obrigação de reparar, prevista no artigo 927 do Código Civil de 2002, é necessário que a vítima demonstre a culpa do autor (DINIZ, p. 30, 2022; BRASIL 2002).



A culpa, conforme apontam Gagliano e Pamplona Filho (p. 80, 2023), deriva “da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social”.

A segunda espécie de responsabilidade civil, a objetiva, aparece no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 e, diferentemente da anterior, independe de culpa. Sob este olhar, Diniz (p. 30, 2022) disserta que não é necessário que exista a comprovação da responsabilidade indireta, basta somente que possa ser identificado que a atividade levou em consideração o perigo que poderia gerar à vítima.

O primeiro elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil é a ação ou conduta humana. Este elemento é tido como obrigatório, uma vez que ele é o fato gerador da responsabilidade, sendo que pode ser um ato lícito, ilícito, comissivo ou omissivo e voluntário.

Ao se falar do ato ilícito, é latente que este se baseia na ideia da culpa, tendo em vista que há, neste caso, uma não observância da obrigação previamente instituída de não fazer (DINIZ, p. 24, 2022).

O autor Noronha (p. 146, 2013) conceitua o ato ilícito sob uma concepção ampla, descrevendo o mesmo como sendo qualquer atitude que contrarie o Direito alheio através das hipóteses de ações contidas no artigo 186 do Código Civil brasileiro. Para ele, a raiz do ato ilícito não é o dano, mas sim a violação da lei e a reprovabilidade do sujeito.

O ato comissivo se trata de uma ação que não deveria ter ocorrido. Como exemplo é possível citar uma agressão física, pois nesse caso existe um agente que realizou determinada ação que não deveria ter acontecido. Por sua vez, a forma omissiva ocorre quando uma determinada pessoa tem o dever de agir e não o faz (DINIZ, p. 24, 2022).

Com relação à ação voluntária, esta se refere à conduta que poderia ter sido controlada pela vontade do agente. Cabe destacar que é exaurida da responsabilidade a prática de uma determinada atividade sob coação absoluta ou outro meio que cause dano ao pleno exercício da consciência (DINIZ, p. 24, 2022).

Nesta perspectiva, a voluntariedade é apontada como sendo o eixo da conduta humana, pois sucede da liberdade de discernimento do indivíduo imputável. Desta forma, não há como falar em conduta humana sem que seja reconhecida a vontade



na ação concreta. A sua caracterização não necessariamente requer que a conduta tenha ocorrido mediante intenção do agente, bastando somente que este tenha ciência do risco que determinada ação pode ocasionar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 27, 2023)

A conduta humana ainda pode ser dividida em positiva e negativa. No que tange à ação positiva, tem-se uma conduta consciente frente à determinada situação. Um exemplo seria o caso de um sujeito que, embriagado, arremessa seu veículo contra o patrimônio de seu vizinho. A ação negativa, por sua vez, é apresentada como sendo a omissão, onde uma simples abstenção do dever de fazer acaba sendo geradora do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 27, 2023).

O dano aparece como sendo o segundo elemento caracterizador. O mesmo é encontrado no caput do artigo 927 do Código Civil brasileiro e, a partir da leitura do referido dispositivo, é possível chegar à conclusão de que o legislador não restringiu o conceito, tendo em vista que o dano pode ocorrer de forma material ou imaterial (BRASIL, 2002).

Seguindo este pensamento, o autor Filho (p. 116, 2021) destaca o conceito de dano como sendo uma lesão ao bem jurídico tutelado. Discorre sobre a importância do dano na identificação da responsabilidade civil, afirmando que sem ele não é possível atribuir o dever de reparar, ainda que a conduta seja culposa ou dolosa.

O dano ainda pode ser dividido em duas esferas, quais sejam: patrimonial e moral. Em relação ao patrimônio, obviamente este pode ser reparado com um grau de facilidade maior, visto que ele se caracteriza quando há dano a algum bem (DINIZ, p. 33, 2022).

Já o dano moral, encontrado no artigo 52 do Código Civil, possui um caráter mais abstrato, pois atinge o direito da personalidade e, assim sendo, não se pode medir o sentimento e o malefício que determinada ação gerou à vítima. Por isto, quando se fala em reparação por danos morais, o que se busca, de fato, é minimizar as sequelas do estrago já feito (DINIZ, p. 33, 2022).

Por fim, o terceiro elemento é o nexo de causalidade, que nada mais é do que a contribuição da conduta dolosa ou culposa no prejuízo sofrido pela vítima. Tal elemento se trata de um elemento imaterial para a caracterização da responsabilidade



civil, tendo em vista que não basta apenas que a conduta praticada tenha gerado um dano, mas é imprescindível que a ação tenha relação com a ocorrência deste dano. Assim, no caso de a vítima não conseguir associar o ato danoso ao fato gerador, não há o que se falar em ressarcimento (TARTUCE, p. 224, 2022).

Por conseguinte, é notável também que sejam deixadas em evidência as funções da responsabilidade civil. Segundo o autor Tartuce (p. 59-60, 2022), a função da responsabilidade civil decorre de uma divisão tripartida, segmentada entre as funções compensatória, punitiva e preventiva.

A função preventiva, como o próprio nome já determina, tem por finalidade impedir que novas condutas negativas tornem a ser praticadas, sendo necessário que o ordenamento jurídico imponha condições que sejam capazes de inibir a prática de novos atos (TARTUCE, p. 60, 2022).

No que se refere à função compensatória, esta se refere à capacidade de realizar a reparação do dano causado. Por fim, a função punitiva se refere ao fato de que a responsabilidade civil possui o escopo de diluir as condutas danosas, atribuindo sanções para os indivíduos que desrespeitam alguma regra previamente determinada (TARTUCE, p. 60, 2022).

Seguindo o trabalho, o próximo tópico tem por intuito estudar o estágio de convivência propriamente dito, momento em que será discutida a possibilidade de atribuir a responsabilidade civil aos adotantes que optam por desistir da adoção quando já estabelecido o estágio de convivência.

#### **4 A DESISTÊNCIA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE GERAR RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES**

Nesta última seção, serão feitas reflexões referentes ao estágio de convivência, assim como será discutida a possibilidade de atrelar a responsabilidade civil aos indivíduos que optam por desistir da adoção durante o estágio de convivência com o adotando.



O estágio de convivência propriamente dito possui previsão no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente e se caracteriza por ser o momento em que os interessados passam a se relacionar de forma mais contínua com o pretense adotado. Cabe destacar que o estágio de convivência se dá apenas após a efetiva inscrição e habilitação dos pretendentes junto ao processo de adoção (BRASIL, 1990).

Conforme o parágrafo segundo do referido dispositivo, é possível extrair que este período ocorrerá no lapso temporal de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período nos casos em que o casal adotante possua residência no país (BRASIL, 1990).

Por outro lado, conforme preconiza o parágrafo terceiro do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas situações em que há adoção internacional, ou seja, quando o casal ou indivíduo que pleiteia realizar a adoção reside em jurisdição estrangeira, o período diminui para no mínimo trinta dias e máximo de quarenta e cinco, podendo também ser prorrogado por igual período (BRASIL, 1990).

Cabe destacar que o estágio de convivência não ocorre somente com a participação dos litigantes, mas também com o acompanhamento da Justiça da Infância e da Juventude, a qual, dotada de sua competência, acompanha e fiscaliza a concreta observância às garantias deferidas aos infantes. Isso ocorre pelo seguinte: embora haja a pretensão e uma boa aparência perante o juízo de que a parte requerente reúne condições para dar amor aos adotados, há a necessidade de comprovação na prática desta qualidade (AMIN, p. 172, 2021).

Tendo findado o período de convivência, a equipe interprofissional, que está a serviço da Justiça da Infância e da Juventude designada, realizará a confecção de um relatório minucioso a respeito da recomendação ou não sobre o deferimento da adoção e remeterá à autoridade competente para o julgamento, conforme determina o parágrafo quarto do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

No entanto, nem todas as vezes esta adaptação entre adotante e adotando ocorre de maneira imediata. Este problema se dá devido ao fato de que o infante é estimulado a se inserir em um ambiente totalmente diverso ao que possuía anteriormente e, a partir daí, alguns problemas podem começar a surgir (AMIN, p. 172, 2021).



Dentre as diversas situações que podem ser citadas, destaca-se a violência que pode ocorrer contra o adotando. Nesses casos, há a retirada da criança/adolescente da companhia do adotante. Outra situação que pode ocorrer é quando o/a pretendente ou o casal comparece ao Poder Judiciário para devolver o adotando, alegando a desistência devido à não adaptação (AMIN, p. 173, 2021).

Durante este período, conforme mencionado anteriormente, será analisado o desenvolvimento do relacionamento de fato entre ambas as partes, com vista a garantir em sua supremacia, os interesses da criança/adolescente. Via de regra, os pretendentes possuem a autorização para desistir do procedimento caso cheguem à conclusão de que não possuem condições de suprir as necessidades referentes aos adotandos. No entanto, o que é proibido são situações confusas que culminam na desistência do procedimento de adoção (RIZZARDO, p. 528, 2019).

E é justamente nesse momento que se abre margem para discutir se há a possibilidade de responsabilizar civilmente o adotante no caso de desistência do processo de adoção quando já iniciado o estágio de convivência, tendo em vista que é geralmente no estágio de convivência que se criam maiores laços e expectativas das partes envolvidas. Corre-se o risco de gerar no adotando o sentimento de abandono quando há a desistência imotivada por parte do adotante (TEPEDINO; TEIXEIRA, p. 305, 2022).

No que diz respeito a este tema, é notório que atualmente há uma grande divergência quanto ao entendimento dos Tribunais sobre a possibilidade ou não de se atribuir a responsabilidade civil aos adotantes nos casos em que há a desistência imotivada da adoção durante o estágio de convivência (TEPEDINO; TEIXEIRA, p. 306-307, 2022).

Neste aspecto, salientam Gagliano e Pamplona Filho (p. 242, 2022) que a decisão sobre esta responsabilidade advém da observância particular de cada caso, tendo em vista que, de pronto, o ordenamento jurídico nacional em vigor possibilita a devolução dos adotandos justamente porque o período de convivência é entendido como sendo um momento de verificação. No entanto, cabe destacar também que os referidos autores mencionam que o estágio de convivência acaba se assemelhando à guarda provisória, tendo em vista que em alguns casos o convívio entre as partes se



dá por um tempo considerável e em locais diversos ao abrigo, possibilitando, assim, o aumento afetivo entre as partes e conseqüentemente o crescimento da expectativa de que finalmente o adotando encontrou uma família.

Sob este viés, destaca-se o entendimento de Amin (p. 173, 2021), o qual afirma o seguinte: o frequente convívio entre adotante e adotando estabelece na criança/adolescente a sensação de conforto e segurança, além da esperança de inserção em um lar. Além disso, cabe mencionar que no estágio de convivência já foi ultrapassado o período inicial de conhecimento do adotante, ou seja, a parte que pretende realizar o procedimento já teve a oportunidade de realizar a seleção da criança/adolescente.

Neste momento, juntamente com o contato frequente entre as partes, inicia-se também a criação de vínculos emocionais. Alvorece o pressentimento de pertencimento a uma família. Nesse tocante, sendo inadmissível que haja a pretensão de devolução ao Juízo da Infância por motivo fútil, a prática deve ser entendida como ato ilícito, previsto no artigo 187 do Código Civil, uma vez que foi negligenciado o princípio da responsabilidade parental, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente (AMIN, p. 173, 2021).

Em decorrência do abandono, verifica-se o ato ilícito na medida em que a prática do desamparo do adotante em face do adotando pode originar danos psíquicos a este. Ademais, cabe destacar que tal fato pode ser comprovado mediante perícia psicológica, a qual irá estabelecer, além de outros fatores, o nexo de causalidade entre o ato e o conseqüente prejuízo gerado na criança/adolescente (TEPEDINO; TEIXEIRA, p. 306, 2022).

Além dos entendimentos doutrinários, há também dissemelhantes entendimentos jurisprudenciais quanto à responsabilização civil dos adotantes que optam por desistir do procedimento durante o estágio de convivência. Neste tocante, destaca-se a decisão proferida nos autos do processo de nº 70079126850, que por maioria não reconheceu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019).



No caso, o Ministério Público havia ingressado com uma ação de reparação de dano moral ajuizada contra um casal que teria optado por desistir do procedimento de adoção após a ocorrência de alguns conflitos oriundos do estágio de convivência com os infantes até então escolhidos pelo casal.

Segundo o Ministério Público, o casal teria negligenciado o direito inerente às crianças a partir do momento em que demonstraram falta de comprometimento, tendo, inclusive, recusado o auxílio da Equipe Técnica da Casa Abrigo.

Após a análise do caso, a sentença de primeiro grau indeferiu o pedido sob a justificativa de que o estágio de convivência previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente possui justamente este propósito, qual seja: verificar a adaptação, tanto do casal, quanto dos adotandos envolvidos na adoção. A decisão entendeu que durante este período o casal poderia dar prosseguimento ou interromper o processo de adoção e, assim sendo, não reconheceu o fato de que esta prática poderia ocasionar danos às crianças. Além do mais, a decisão citou o fato de que não há vedação para o acolhimento da decisão de desistência do processo de adoção nessa circunstância.

Após, foi proposto recurso de apelação à decisão com o intuito de modificá-la. No entanto, não houve a modificação, pois houveram quatro votos em desfavor do recurso e apenas um voto favorável.

No caso em tela, ao observar a fundamentação do Tribunal, chega-se à conclusão de que o critério primordial que embasou a decisão se deu em razão do tempo de convivência das crianças com o casal, uma vez que entre o início do estágio de convivência e a desistência houve um período de vinte e quatro dias.

Em contrapartida, tem-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante a apelação de nº 0003499-48.2013.8.26.0127. Conforme exposto nos autos, a apelação foi interposta pelo casal contra sentença que julgou procedente a indenização por danos morais movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Cabe destacar que a decisão foi no sentido de condenar o casal ao pagamento de trinta mil reais, os quais deveriam ser pagos a dois irmãos, em virtude dos danos psicológicos causados a eles (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).



Em resumo, o casal relatou que embora a guarda das crianças tivesse durado um período de quatro anos, os mesmos somente teriam o desejo de continuar com a adoção de uma das crianças. Atribuíram, ainda, a responsabilidade ao Poder Judiciário, uma vez que não os alertaram quanto às regras do estágio de convivência.

O Tribunal, por seu turno, decidiu conforme a decisão de primeiro grau, em razão da existência de ato ilícito derivado do abuso de poder, uma vez que o casal foi omissivo em relação à desistência em permanecer com os infantes, da mesma forma que contribuíram para que os adotandos tivessem reduzidas as chances de serem adotados por outra família.

Neste mesmo viés, foi proferida decisão junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da Apelação Civil de nº 1.0702.14.059612-4/001. Conforme conteúdo exposto nos autos do processo, trata-se de uma Ação Civil Pública que havia sido movida pelo Ministério Público contra um casal que, após um período de guarda considerável de uma criança, acabou desistindo da adoção (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2018)

No dia dezessete de agosto de 2012 o casal demonstrou interesse no apadrinhamento da criança, tendo a guarda provisória concedida no dia trinta de agosto de 2012. Em tal período, ambos os adotantes afirmaram estar cientes das dificuldades que poderiam surgir no tocante à adaptação do infante ao novo lar.

Acontece que, passado alguns meses de convivência, o casal formulou pedido de desistência da adoção, fato que rapidamente culminou na revogação da guarda em quatro de dezembro de 2013. Nos autos, relata-se que houve mudança de postura dos apelantes em relação à criança após o nascimento do filho biológico do casal.

No caso concreto, a decisão foi no sentido de condenar o casal adotante por danos morais, tendo em vista os danos gerados no adotando. Cabe destacar que os danos restaram comprovados após laudo técnico e, assim sendo, se entendeu pela caracterização da responsabilidade civil. Desta forma, foi mantida a decisão a respeito dos danos morais na quantia de dez mil reais a serem pagos ao infante.

Diante da análise feita, responde-se, agora, ao problema de pesquisa proposto no início do artigo: faz-se coerente afirmar que há a possibilidade de atribuir a responsabilidade civil aos indivíduos que optam por desistir da adoção durante o estágio de convivência. Contudo, verifica-se, especialmente com base nas decisões,



que a responsabilidade civil somente se fará presente quando for possível identificar, de fato, a existência dos seus pressupostos necessários, tais como ação ou omissão; o dano; e o nexo de causalidade entre ambos.

Percebe-se, ainda, que a justificativa para que a responsabilidade civil se faça presente, além dos demais pressupostos, é justamente a presença de dano ao adotando, que na grande maioria dos casos é criança ou adolescente. Em uma tentativa de proteger tais pessoas, que estão em plena fase de desenvolvimento físico e mental, existem decisões que entendem pela responsabilização civil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tinha como objetivo verificar se é possível, no Brasil, responsabilizar civilmente os adotantes que optam por desistir do procedimento de adoção, durante o estágio de convivência com o adotando. Para isto, foram analisadas as principais legislações atinentes ao tema, assim como doutrina e jurisprudência pertinentes.

Em um primeiro momento, foram levantadas algumas informações importantes a respeito da adoção e da família, tendo em vista que, com o passar do tempo, tais elementos sofreram modificações, especialmente em virtude das mudanças ocorridas na sociedade, que acabaram por alterar significativamente as formas de constituição familiar.

Neste sentido, foram construídos alguns apontamentos referentes à Lei nº 3.071/16, que instituiu o Código Civil de 1916. Tal legislação proporcionou a adoção a diversas famílias, pois foi a primeira lei a prever tal ato no Brasil. Contudo, com o passar do tempo, foi observada a necessidade de atualização, uma vez que diversos dispositivos contidos nesta lei impossibilitavam e restringiam demasiadamente a adoção.

Já com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, juntamente com o Código Civil de 2002, a Lei nº 12.010/09 e a Constituição Federal de 1988, houve uma flexibilização em relação ao antigo ordenamento, fato que corroborou para o crescimento da procura pela adoção.



Posteriormente, estudou-se sobre a responsabilidade civil. Neste tocante, foi possível verificar que, num primeiro momento, não haviam normas que pudessem regular e limitar as ações dos indivíduos no Brasil. Após, demonstrou-se a chegada da responsabilidade no país, assim como estudou-se sobre seu conceito e os elementos inerentes a sua caracterização, sendo eles: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre a ação cometida e o dano sofrido pelo indivíduo.

Por fim, foi analisado o estágio de convivência, a sua importância e a possibilidade ou não se identificar os fatores primordiais para a caracterização da responsabilidade civil nas relações familiares. Além disso, foram estudadas algumas jurisprudências que tinham o objetivo de mostrar como a responsabilidade civil é encarada na prática diante dos casos em que há desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência.

Considerando as informações contidas no artigo, foi possível observar que há a possibilidade de atribuir a responsabilidade civil aos adotantes que optam pela desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência com o adotando. Isso ocorre em virtude de que a legislação nacional tem caminhado positivamente no que diz respeito à proteção dos direitos garantidos às crianças e adolescentes, da mesma maneira que, buscam punir severamente os indivíduos que por negligência acabam não colocando o desejo dos infantes em primeiro lugar, como realmente deve ser.

## **6 REFERÊNCIAS**

AMIN, Andréa Rodrigues et al. Coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. **Lei 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção.



BRASIL. **Lei 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BONHO, Luciana Tramontin et al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Editora Sagah, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 36ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (V.5).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (V.7).

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v-6. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v-3. 21ª. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação cível n. 1.0702.14.059612-4/001**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/qtTY9>>. Acesso em 11 mai. de 2023.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação cível n. 70079126850**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/tDSUX>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.



**REVISTA DE DIREITO  
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L  
E-ISSN 2179-1503

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação cível n. 0003499-48.2013.8.26.0127**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/bJLQ5>>. Acesso em 11 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.